



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.147.125 - SP (2009/0009522-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS DE
CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA UNIMED CURITIBA
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE XAVIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : VILSON DE AZEVEDO E SOUZA
ADVOGADO : RENÉ NUNES CHRISTILLI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - PLANO DE SAÚDE - COBERTURA - RECUSA INJUSTIFICADA - DANOS MORAIS - CARACTERIZAÇÃO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - DISSÍDIO NOTÓRIO - MITIGAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS FORMAIS - PRECEDENTES - REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA - DESNECESSIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti (Presidente), Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de setembro de 2009(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.147.125 - SP (2009/0009522-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA UNIMED CURITIBA
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE XAVIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : VILSON DE AZEVEDO E SOUZA
ADVOGADO : RENÉ NUNES CHRISTILLI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - UNIMED CURITIBA contra decisão de fls. 206/207, da lavra desta relatoria, assim resumida:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF - PLANO DE SAÚDE - COBERTURA - RECUSA INJUSTIFICADA - DANOS MORAIS - CARACTERIZAÇÃO - AGRADO CONHECIDO PARA, NOS TERMOS DO ART. 544, § 3º, DO CPC, DAR-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

Alega a ora agravante, em síntese, ser indevido o provimento ao agravo de instrumento, quanto aos danos morais, pois não foi demonstrado o cabimento do recurso especial quanto às alíneas "a" ou "c" do permissivo constitucional, além de ser necessário o reexame de provas vedado pelo enunciado da Súmula n.º 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.147.125 - SP (2009/0009522-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - PLANO DE SAÚDE - COBERTURA - RECUSA INJUSTIFICADA - DANOS MORAIS - CARACTERIZAÇÃO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - DISSÍDIO NOTÓRIO - MITIGAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS FORMAIS - PRECEDENTES - REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA - DESNECESSIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

O recurso não merece prosperar.

Com efeito.

In casu, não foi trazido qualquer subsídio pelo agravante com capacidade de possibilitar a alteração dos fundamentos da decisão vergastada, porquanto, configurado o dissídio notório, as exigências formais concernentes à demonstração da divergência são mitigadas (*ut* AgRg nos EREsp 332.972/PI, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Corte Especial, DJ de 13/12/2004; REsp 840.606/BA, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 19/3/2007).

No mais, bem de ver que se encontra consolidado neste Tribunal o entendimento de que o mero descumprimento contratual não enseja dano moral. No entanto, nas hipóteses em que há recusa injustificada de cobertura pelo plano de saúde para tratamento, a jurisprudência desta Corte reconhece o cabimento de indenização por danos morais. Confira-se:

"DIREITO CIVIL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. RECUSA INJUSTIFICADA. DANO MORAL. POSSIBILIDADE. - Mero descumprimento contratual não gera dano moral. Entretanto, se há recusa infundada de cobertura pelo plano de saúde -, é possível a condenação para indenização psicológica." (AgRg no Ag 846.077/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 18/06/2007) Ainda no mesmo sentido: REsp 285.618/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 26/02/2009; AgRg no REsp 944.410/RN, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 17/12/2008; REsp 907.718/ES, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJe 20/10/2008.

Não há falar, ainda, em incidência da Súmula n. 07 desta Corte, porquanto a recusa injustificada de cobertura pelo plano de saúde foi expressamente declarada no acórdão recorrido (fl. 113), tendo a decisão ora agravada aplicado a jurisprudência do STJ partindo de referida premissa fática, tornando-se desnecessário o reexame de provas.

Mantém-se, portanto, a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos, negando-se provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0009522-7

AgRg no
Ag 1147125 / SP

Números Origem: 2622007 53931644 53931646

EM MESA

JULGADO: 08/09/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VILSON DE AZEVEDO E SOUZA
ADVOGADO : RENÉ NUNES CHRISTILLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CURITIBA E
REGIÃO METROPOLITANA UNIMED CURITIBA
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE XAVIER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CURITIBA E
REGIÃO METROPOLITANA UNIMED CURITIBA
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE XAVIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : VILSON DE AZEVEDO E SOUZA
ADVOGADO : RENÉ NUNES CHRISTILLI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti (Presidente), Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de setembro de 2009

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária